



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000153/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.279 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente CLAUDIA REGINA CALAZANS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS E PENSÕES DE EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são isentos do imposto de renda, as pensões e proventos concedidos de acordo com os Decretos-Lei nº 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, Lei nº 2.579, de 23/08/1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963, e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04/07/1990, decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS no processo nº 96.0003576-8, que tramitou na 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 62/69):

Trata-se de impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado no âmbito da DEFIS/RJO, por meio do qual está sendo exigido o IRPF, no valor de R\$ 4.266,43, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do auto de infração (fls. 37 a 43), foi apurada, em relação ao exercício de 2006, **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL**. O autuante relata os fatos apurados nos seguintes termos:

A contribuinte é filha do Sr. José Calazans Filho, CPF nº 434.280.967-20, falecido em 07/06/2001 (fls.48), ex-combatente.

O Sr. José Calazans Filho impetrou ação de cobrança de juros e correção monetária contra o INSS em 1996, alegando que o Instituto não efetuou o pagamento dos acessórios (juros e correção monetária) quando do pagamento de diferenças de proventos referentes ao período de março de 1976 a fevereiro de 1991.

O pedido foi julgado procedente e emitido o Alvará de Levantamento em 18/04/2005, mandando que o INSS efetuasse o pagamento de R\$ 316.404,95. Em 06/05/2005, foi recebido o valor bruto de R\$ 321.653,49, sendo recolhido pela instituição bancária a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) no valor de R\$ 1.222,28 e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 9.649,60.

Tendo em vista que o autor da ação faleceu em 2001, as beneficiárias finais da ação foram: a cônjuge meeira, Sra. Glaucete Santos Moraes Calazans, a quem coube 50% do valor recebido, e suas quatro filhas, cabendo a cada uma 12,5% do total.

A fiscalizada alegou, em sua resposta (fls.10/11) ao Termo de Início de Fiscalização, que **os valores recebidos na ação judicial, juros e correção monetária, estariam isentos de tributação** por incidirem sobre benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial de ex-combatente amparados pela isenção. No que tange aos honorários advocatícios, seu pagamento se deu diretamente pelo "de cujus" na época da distribuição da ação ocorrida em 1996, não sendo possível informar o valor, nem tampouco apresentar recibos.

Acrescentou que os rendimentos possuíam natureza indenizatória por lucros cessantes e juros, sendo totalmente isentos de tributação.

Com efeito, a Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, no seu artigo 6, inciso XII, prevê a isenção de imposto de renda sobre as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis n 8.794 e 8795 de 23/01/1946, Lei n 2.579 de 23/08/1955, e artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17/07/1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

A contribuinte foi, então, intimada a apresentar cópia do ato administrativo que concedeu a pensão ou reforma ao Sr. Jose Calazans Filho (fls.32), para que se pudesse verificar se o mesmo teria direito à isenção por ser ex-combatente. **Apesar de reintimada (fls. 34), a contribuinte não apresentou resposta.**

Não restando comprovado que o Sr. Jose Calazans Filho se enquadrava na condição de ex-combatente beneficiado pela isenção de seus proventos e pensões, **os juros e a correção monetária incidentes sobre diferenças de proventos também seriam tributáveis, pois a verba acessória (juros e correção) possuiria a mesma natureza da principal (diferenças de proventos), acrescendo o patrimônio do sujeito passivo.**

Assim sendo, era devido o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente, **inclusive juros e correção monetária, no mês do recebimento destes.** Os rendimentos deveriam ser acrescentados aos demais rendimentos tributáveis auferidos no mesmo ano-calendário para apuração do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

A fiscalizada recebeu R\$ 40.206,68, correspondente a 12,5% do valor total recebido (R\$ 321.653,48) na ação contra o INSS movida pelo Sr. Jose Calazans Filho (falecido).

Foi retido pela fonte pagadora o imposto de renda de R\$ 9.649,60 (fls.32) incidente sobre o valor total de ação (R\$ 321.653,48). **A fiscalizada pode compensar com o imposto devido apenas 12,5% deste valor, R\$ 1.206,20.**

A impugnante contesta integralmente o lançamento, alegando que:

- o crédito recebido no ano de 2005 decorre de ação judicial movida pelo falecido pai da autuada, o Sr. José Calazans Filho em face do INSS, que tramitou na 35ª Vara Federal da Capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 96.0003576-8;
- o objeto da referida ação foi o pagamento de juros e atualização monetária relativos aos benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial (Espécie 43) de ex-combatente;
- o crédito corresponde a proventos de aposentadoria de ex-combatente tem natureza indenizatória por lucros cessantes e juros, estando totalmente isento de tributação, nos termos do Art. 6º, Inciso XII, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e do Art. 46, § 1º, Inciso I, da Lei 8.541, de 23 de dezembro 1992;
- não atendeu à intimação fiscal para juntar documento comprobatório do reconhecimento da condição de ex-combatente, com o fundamento legal do ato de concessão, **em razão de não ter encontrado tal documento, em virtude de**

ele ter sido lavrado a mais de vinte anos e de ter estado sob a guarda do Sr. José Calazans, já falecido;

- a condição de ex-combatente do beneficiário da indenização é incontroversa;
- a verba recebida judicialmente, por corresponder a lucros cessantes e juros, verba de natureza indenizatória, estaria isenta do IRPF com fundamento no Art. 46, § 1º, Inciso I, da Lei 8.541, de 23 de dezembro 1992;
- restando comprovado que o Sr. José Calazans Filho se enquadrava na condição de ex-combatente beneficiado pela isenção de seus proventos e pensões, **os juros e a correção monetária incidentes sobre as diferenças de proventos também seriam isentos**, pois a verba acessória (juros e correção) possuiria a mesma natureza da principal (diferenças de proventos);
- o valor principal de Cr\$ 1.583.880,62 (791.940,31 + 791.940,62) foi pago ao beneficiário pelo Órgão Previdenciário em 28/03/91, sem qualquer tributação, conforme comprova o documento de fl. 11 do referido processo judicial, fato que comprova que a verba paga é totalmente isenta de tributação, pois, caso assim não fosse, o Órgão Federal pagador certamente teria efetuado a tributação;
- restando evidenciado que a verba principal não foi tributada, a acessória (juros e correção monetária) também não é passível de tributação, pois, como bem enfocado pelo Sr. Auditor-Fiscal, o acessório segue o principal.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AÇÃO JUDICIAL

São tributáveis a correção monetária e os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive, os que resultam de sentença e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não-tributáveis

EXCOMBATENTE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS.

A isenção do imposto de renda aplicável a ex-combatente e respectivos pensionistas abrange apenas os proventos ou pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira-FEB pagos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Cientificada da decisão, em 05/10/2012 - sexta-feira (fls. 71/72), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/11/2012, recurso voluntário (fls. 74/76), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os valores tidos por omitidos tratam-se de rendimentos não tributáveis dada a condição de ex-combatente de seu falecido pai e beneficiário da indenização judicial recebida, razão pela qual também não é passível de tributação os juros e correção monetária sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, ao teor do art. 92 do CCB. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação da justiça federal – da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, no valor de R\$ 40.206,68 com IRRF de R\$ 1.206,20 – correspondente a 12,5% do valor total recebido (R\$ 321.653,48 com IRRF de R\$ 9.649,60) na ação contra o INSS movida por seu falecido pai, Jose Calazans Filho, ex-combatente da FEB – **cuja tributação incidiu sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial e foi realizada pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão remanescente apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 68/69):

Assim, cabe ter em mente que a isenção em questão decorre do art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88, em conformidade com o art. 176 do CTN.

No presente caso, a contribuinte, à vista especialmente dos documentos de fls. 17 e 60, **comprova** que é pensionista de ex-combatente. Contudo, **não apresenta cópia do ato administrativo que concedeu a pensão ou reforma ao Sr. Jose Calazans Filho.**

Na verdade, a contribuinte **não comprova documentalmente** que a pensão ou os rendimentos sobre os quais incidiram a correção monetária e os juros recebidos em decorrência da ação judicial têm como fundamento os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 ou art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Pelo contrário, a cópia do documento juntada por ela à fl. 58 parece indicar que o benefício concedido ao Sr. José Calazans Filho seria da “Espécie 43”, que é listada no site da Previdência Social na *internet* como um tipo de benefício, não mais concedido atualmente, **referente a “Aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (Lei nº 4.297/63)”** (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=505>; consulta ao site em 14/08/2012).

A aposentadoria aludida na Lei nº 4.297/63 **não figura entre as hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas taxativamente no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88.**

Assim sendo, **não resta comprovado que os juros e a correção monetária recebidos em decorrência da ação judicial incidiram sobre rendimentos isentos, cabendo, em face disso, considerá-los tributáveis.**

(...)

Deste modo, revela-se correta a tributação dos rendimentos recebidos com a correspondente compensação proporcional do imposto de renda retido na fonte, nos termos postos no auto de infração.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que o quinhão dos rendimentos recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram de demanda judicial federal interposta por seu falecido pai, lhe sendo restituídas as diferenças pleiteadas relativas a revisão de seu benefício previdenciário, ao teor da conta de liquidação apurada no processo nº 96.0003576-8, que tramitou na 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 16/31).

Quanto à isenção pleiteada sobre os rendimentos recebidos, nada a prover, uma vez que não restou comprovado o enquadramento de seu falecido pai, ex-combatente da FEB, no rol taxativo tipificado na legislação de regência (art. 39, XXXV do RIR/99), sobretudo diante da falta de apresentação de cópia do ato administrativo que lhe concedeu a pensão ou reforma, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Todavia, da análise da conta de liquidação que importou no recebimento integral dos valores homologados judicialmente (fls. 23/31), constato que foram aplicados juros moratórios nos cálculos determinaram a atualização do benefício previdenciário de seu falecido pai. Neste ponto tem-se que, ancorado na decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deverá ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos recebidos**, calhando por relevante transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME sobre os fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo assim maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Não obstante e neste contexto, também calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **também recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2005, tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes do processo nº 96.0003576-8, e excluída a parcela relativa aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS no processo nº 96.0003576-8, que tramitou na 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto